

Aracruz/ES, 03 de dezembro de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARACRUZ  
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Comunico Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, resolvo:

**VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Modificativa n.º 183 proposta ao Projeto de Lei que Acrescenta dispositivo na Lei 2.521/2002, haja vista vislumbrar a violação ao artigo 37 da Constituição Federal, conforme exposição a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda Modificativa N.º 183/2025 a qual, em síntese, altera o texto originário do Projeto de Lei n.º 004/2025 – que acrescenta dispositivo na Lei 2.521/2002, prevendo substancial alteração do procedimento de compensação de ofício, modificando a forma de manifestação do contribuinte e os efeitos de seu silêncio.

O processo foi encaminhado para a Procuradoria Geral do Município que se manifestou contraria a alteração.

É o breve relatório.

**II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO**

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei orgânica do município de Aracruz, é prerrogativa do Poder Legislativo propor emendas aos projetos de Lei, porém essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Tem-se que a alteração proposta que modifica o procedimento interno adotado quanto a presunção de aquiescência do contribuinte impedindo o avanço automático do processo, esbarra no requisito constitucionalidade e do interesse público.

Quanto à constitucionalidade, o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência.



A interpretação do silêncio como aquiescência, quando o contribuinte é devidamente notificado e tem ampla oportunidade de manifestação, não viola o contraditório, mas sim operacionaliza o princípio da eficiência, evitando paralisação desnecessária de processos administrativos.

Ademais, a previsão de concordância tácita é observada na legislação federal, conforme infere do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto 2.138/97:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

A suspensão da compensação até decisão final em caso de apresentação de impugnação pode criar um incentivo arriscado para que contribuintes apresentem impugnações genéricas ou infundadas apenas para retardar a compensação, receber a restituição em dinheiro enquanto mantêm débitos ou mesmo protelar o cumprimento de obrigações tributárias.

No que tange ao interesse público, a alteração proposta pela referida Emenda contraria o objetivo original da norma, que era de desburocratizar o procedimento para o contribuinte, pois cria etapa processual desnecessária, quando originalmente a proposta visava a manifestação facultativa e o silêncio não gerava prejuízo, respeitando princípios da simplicidade e eficiência.

Da mesma forma, a supressão da presunção de aquiescência obsta o prosseguimento automático do processo na ausência de impugnação pelo contribuinte, podendo ensejar acúmulo de demandas e dilação nos pagamentos de restituições.

Ressalte-se que o contribuinte já dispõe do direito de impugnar o lançamento tributário ou o procedimento administrativo, nos termos das garantias constitucionais e do Código Tributário Municipal. A emenda proposta meramente incorpora etapas procedimentais adicionais, sem conferir ampliação de garantias ou alteração de direitos materiais substanciais.



Ocorre que, conforme exposto, a modificação burocratiza o procedimento administrativo fiscal, ao impor etapas adicionais desnecessárias, prejudicando diretamente a eficiência administrativa preconizada pelo art. 37 da CF/88, não oferece benefício concreto ao contribuinte, que já possui amplas garantias de defesa, podendo inclusive retardar compensações e restituições, em contrariedade aos princípios da eficiência e economicidade, o que atrai a ausência de interesse público na sanção da proposta.

Desta forma, a emenda recentemente aprovada pela Câmara Municipal não atende à intenção original da norma (interesse público).

Assim sendo, notória a carência de constitucionalidade e de interesse público na emenda apresentada.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar a Emenda em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal.

**Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade e a ausência do interesse público necessário da Emenda modificativa nº 183/2025, ora analisada.**

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela inconstitucionalidade e ausência do interesse público necessário da Emenda Modificativa nº 183/2025 aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação ao artigo 37 da Constituição Federal, razões mais que plausíveis para que a Emenda modificativa nº 183/2025 seja vetada em sua integralidade.

Aracruz-ES, 03 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS  
COUTINHO:30301599734  
Nome: LUIZ CARLOS COUTINHO  
CPF: 0301599734  
RG: 340036002200380039003A005000  
Data de Nascimento: 12/03/1981  
Endereço: Rua das Flores, 1234567890  
Bairro: Centro  
Cidade: Aracruz  
Estado: Espírito Santo  
CEP: 29300-000  
Assinado digitalmente no Brasil  
Data: 03/12/2025  
Horário: 18:01:04-03'00'  
Localização: Aracruz, ES, Brasil  
Observação: Eu estou aprovando este documento

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 355/2025

Aracruz, 03 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

**Assunto:** Encaminha Razões do Veto da Emenda Modificativa 183

**Referência:** Processo Eletrônico n.º 15.156/24

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões do veto da Emenda Modificativa 183/2025, para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS  
COUTINHO:30301599734  
No: 0 - C-80 - 00000000000000000000000000000000  
Ou: Secretaria  
da Federação Federal do Brasil - RFB, OU=  
RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO - RFB, OU=  
Assinador, OU=Assinador, OU=Conferencia,  
Cn=LUIZ CARLOS  
Cn=LUIZ CARLOS  
Cn=LUIZ CARLOS  
Cn=LUIZ CARLOS  
Razão: Eu estou aprovando este  
documento.  
Data: 2025.12.03 16:08:27 -03'00'  
Fonte PDF Reader Versão: 12.0.1

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733  
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | [www.pma.es.gov.br](http://www.pma.es.gov.br) | [prefeito@aracruz.es.gov.br](mailto:prefeito@aracruz.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003200380039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

**Ofício (GAB-CÂM) n.º 355 - Encaminha Razões do Veto da Emenda Modificativa 183 (PROCESSO 15156/25)**

"segov.apoio" <segov.apoio@aracruz.es.gov.br>

3 de dezembro de 2025 às 18:09

Para: legislativo@aracruz.es.leg.br

---

Prezados,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões do veto da Emenda Modificativa 183/2025, para apreciação dessa Câmara.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV

PREFEITURA DE ARACRUZ/ES

(027) 3270-7012/ (027) 3270-7018

As informações contidas nesta mensagem são confidenciais e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso V. Sa. não seja o destinatário, preposto, ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Prefeitura do Município de Aracruz-ES

[www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003200380039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003200380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Alan Lozer Dos Santos** em **04/12/2025 12:27**

Checksum: **C84C9E1601539663451D537C2C124D75F422B3D21649A9BFE31BBE708ABB13DF**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003200380039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.